



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS


AUTOR:  
(DO SR. MILTON MONTI) PMDB - SP

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Dá nova redação ao § 5º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

DESPACHO:  
09/03/2001 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, EM

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA ENTRADA
EEED	23/03/2001

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

PROJETO DE LEI Nº 3.963 DE 2000

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): João Mateus	Presidente: Walfrido J	Em: 27/04/01
Comissão de: Educação, Cultura e Desporto		
A(o) Sr(a). Deputado(a): Gilmar Malhado (VISTA)	Presidente:	Em: 29/08/2001
Comissão de: Educação, Cultura e Desporto		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CECD	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Márcia
		PL	3.963	2000	03	04	2001	

- Distribuído ao relator, Dep. João Matos.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CECD	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Márcia
		PL	3.963	2000	09	05	2001	

- Parecer contrário do relator, Dep. João Matos.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CECD	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	M <sup>te</sup> Luíza
		PL	3.963	2000	25	09	2001	

- Encaminhado à CCP.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

— DESCRIÇÃO DA AÇÃO —

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/00)

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.963, DE 2000  
(DO SR. MILTON MONTI)



Dá nova redação ao § 5º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O § 5º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino do latim e de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O latim era disciplina obrigatória das escolas brasileiras. Sobreviveu até a reforma Capanema. E como afirma o Prof. Paulo Rónai, autor de vários manuais como *Gradus Primus*, *Gradus Secundus*, *Gradus Tertius*,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



*Gradus Quartus e Dicionário Gramatical Latino*: "É incrível a tenacidade com que o latim, considerado língua morta, se mantém vivo na fala e na escrita do Brasil. Sem se dar conta, a gente usa diariamente palavras e locuções como ad hoc, a posteriori, a priori, causa mortis, data venia".

A política, a filosofia, as ciências humanas e as exatas não dispensam o latim, mesmo a mais moderna literatura não deixa de utilizar expressões latinas.

O latim era a língua nobre, do saber, dos eruditos, dos especialistas da Antigüidade, dos letrados, afirma Mariza Guerra de Andrade, no livro "A educação exilada". O objetivo do aprendizado do latim não era para que fosse falado ou lido fluentemente, mas para enxertá-lo na língua vulgar, enobrecendo-a com citações e comentários.

Nossa proposta de reintroduzir o aprendizado do latim, na escola, a partir da 5ª série, tem como objetivo principal a melhoria da nossa própria língua. Conhecendo a origem das palavras, seu verdadeiro significado, poderemos ter uma língua rica, com a utilização precisa dos termos. Além de auxiliar na própria gramática, na análise sintática e morfológica, permitirá a busca nos textos clássicos da história da humanidade.

Convicto da relevância deste projeto, espero contar com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 14 de 12 de 2000.

Deputado MILTON MONTI

013077.0016

14 12 @ 11:30  
5592



**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES  
DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

---

TÍTULO V  
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

---

CAPÍTULO II  
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

---

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o "caput" devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar,  
dentro das possibilidades da instituição.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

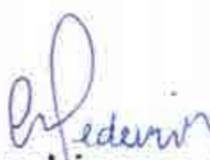
## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 3.963/00

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 06 de abril de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2001

  
Carla Rodrigues de Medeiros  
Secretária

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### PROJETO DE LEI Nº 3.963, DE 2000

*Dá nova redação ao § 5º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

**Autor:** Deputado **MILTON MONTI**

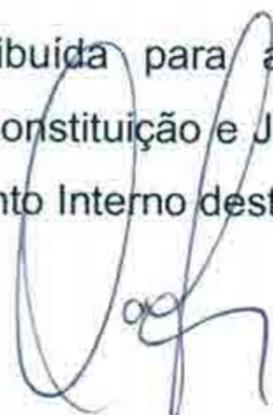
**Relator:** Deputado **JOÃO MATOS**

#### I - RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria do ilustre Deputado Milton Monti, objetiva introduzir uma alteração na atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96, mediante a inclusão da obrigatoriedade do ensino do latim na parte diversificada do currículo escolar, a partir da quinta série do ensino fundamental.

Na sua justificação, o autor da matéria expressa sua intenção: ***"Nossa proposta de reintroduzir o aprendizado do latim, na escola, a partir da 5ª série, tem como objetivo principal a melhoria da nossa própria língua. Conhecendo a origem das palavras, seu verdadeiro significado, poderemos ter uma língua rica, com a utilização precisa dos termos. Além de auxiliar na própria gramática, na análise sintática e morfológica, permitirá a busca nos textos clássicos da história da humanidade"***.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Educação, Cultura e Desporto (CECD) e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), conforme dispõe o art. 54 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



No âmbito desta Comissão, foi aberto o prazo para recebimento de emendas a partir de 06 de abril de 2001. Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CECD a elaboração do respectivo parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito educativo da proposição.

É o Relatório.

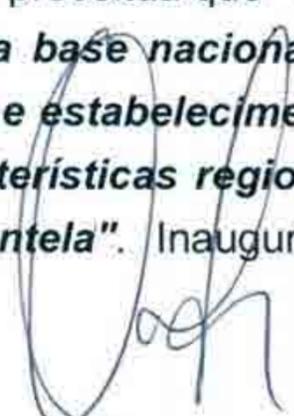
## II - VOTO DO RELATOR

Em que pese as nobres intenções do Deputado Milton Monti ao propor o retorno obrigatório do estudo do latim no currículo escolar, a partir da quinta série do ensino fundamental, temos algumas considerações a fazer, de ordem legal e pedagógica:

Segundo nossa atual Constituição e a legislação educacional vigente, a competência para a definição de disciplinas no currículo escolar da educação básica é do Poder Executivo, via Ministério da Educação (MEC), ouvido o Conselho Nacional de Educação (CNE), como órgão consultivo dessa instância ministerial.

A Lei nº 9.131/95, que *"altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências"*, e que criou o Conselho Nacional de Educação (CNE), determina que uma das atribuições desse órgão, através de sua Câmara de Educação Básica, é deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo MEC (art. 9º, § 1º, letra "c"). Neste sentido, consideramos que **não é da competência do Poder Legislativo a apresentação de projetos de lei tendentes à criação de disciplinas ou conteúdos mínimos obrigatórios no currículo escolar.**

Por sua vez, a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- Lei nº 9.394/96- em seu art. 26, *caput*, preceitua que **"os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela"**. Inaugura-se, assim, com

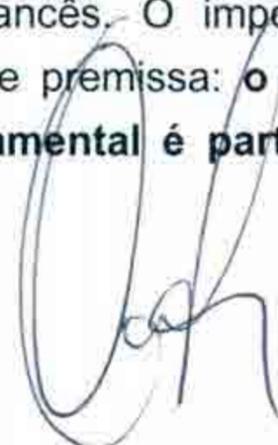


a nova LDB, o princípio da descentralização curricular permitindo, portanto, que os sistemas de ensino- estaduais e municipais- e as próprias escolas possam, na parte diversificada do currículo, ater-se às peculiaridades e especificidades locais, observando-se, no entanto, as diretrizes curriculares gerais, expressas na base nacional comum.

Na parte diversificada do currículo da educação básica, o legislador inseriu, de forma acertada, o estudo obrigatório de uma **língua estrangeira moderna**, sendo que a escolha de tal idioma será feita pela própria comunidade escolar e dentro das possibilidades concretas da instituição (art. 26, § 5º).

Do ponto de vista pedagógico, consideramos que o aprendizado de um idioma deve propiciar ao aluno a vivência de uma nova experiência de comunicação humana, no que se refere a novas maneiras de se expressar e ver o mundo que o cerca. Neste sentido, é preciso que haja critérios na escolha da língua estrangeira pela comunidade escolar. Um desses critérios é o da função social que a aprendizagem de uma determinada língua pode ter para os alunos: ***"Tal função está, principalmente, relacionada ao uso que se faz de Língua Estrangeira via leitura, embora se possa também considerar outras habilidades comunicativas em função da especificidade de algumas línguas estrangeiras e das condições existentes no contexto escolar."*** (BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros curriculares nacionais: terceiro e quarto ciclos do ensino fundamental: língua estrangeira**. Brasília: MEC/SEF, 1998, p. 15)

É bem verdade que a Língua Inglesa, desde o final da Segunda Guerra Mundial, adquiriu hegemonia no contexto dos idiomas a serem ministrados na escola e isso vem se cristalizando cada vez mais, com o crescente avanço científico-tecnológico e a disseminação de novos suportes de informação, a exemplo da Internet. Essa tem sido, portanto, a língua predominantemente escolhida pela comunidade escolar. Por outro lado, evidencia-se, entretanto, a opção de algumas escolas pela introdução do estudo de outros idiomas, como o espanhol e o francês. O importante é que a comunidade escolar tenha bem claro a seguinte premissa: **o estudo de uma língua estrangeira moderna no ensino fundamental é parte integrante da construção da cidadania do aluno.**



Em que pese o latim ser considerado a Língua-Mãe, de onde derivaram importantes idiomas, a exemplo do Português, consideramos que o seu retorno na escola não é prova de que haverá melhorias substanciais no uso do idioma pátrio, por parte dos brasileiros. A melhoria da qualidade do ensino de Língua Portuguesa na escola passa por outras questões mais complexas, que vão desde a elaboração de uma política de formação continuada dos professores da área, melhores salários e campanhas maciças de fomento ao hábito da leitura, aliadas à implantação de bibliotecas públicas com acervos atualizados e redes de livrarias em todo o País, com preços de livros acessíveis ao consumidor.

Face ao exposto, manifestamo-nos pela rejeição do PL nº 3.963, de 2000.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2001.

  
Deputado **JOÃO MATOS**  
Relator

103792 00.156



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 3.963, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei n.º 3.963/2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado João Matos. O Deputado Nelo Rodolfo absteve-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Walfrido Mares Guia, Presidente; Átila Lira, Dino Fernandes e Celcita Pinheiro, Vice-Presidentes; Bonifácio de Andrada, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Ivan Valente, João Matos, Jonival Lucas Júnior, Luis Barbosa, Marisa Serrano, Miriam Reid, Nelo Rodolfo, Osvaldo Biolchi, Pastor Amarildo, Paulo Lima, Professor Luizinho, Tânia Soares, Wolney Queiroz, Zezé Perrella e Iara Bernardi, Joel de Hollanda.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2001

  
Deputado Walfrido Mares Guia  
Presidente

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 3.963-A, DE 2000 (DO SR. MILTON MONTI)

Dá nova redação ao § 5º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição (relator: DEP. JOÃO MATOS).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

## SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

**\*PROJETO DE LEI Nº 3.963-A, DE 2000  
(DO SR. MILTON MONTI)**

Dá nova redação ao § 5º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição (relator: DEP. JOÃO MATOS).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 10/03/01*

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**SUMÁRIO**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão